



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CASCAVEL – PR.

CARNEIRO E LUDEKE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.007.607/0001-78, com sede à rua Cerro Cora, nº 451, Vila Industrial, Toledo – PR, CEP 85.904-300; **FUCK APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.205.688/0001-65, com sede à rua Paulo VI, nº 295, Jardim Concórdia, Toledo – PR, CEP 85.906-470; **EDUARDO ASTOR FUCK**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 054.137.739-60, residente e domiciliado à rua Júlio Verne, nº 784, Jardim Porto Alegre, Toledo – PR, CEP 85.906-040; **PAULA FERNANDA BROIO FUCK**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 058.649.169-43, residente e domiciliada à rua Júlio Verne, nº 784, Jardim Porto Alegre, Toledo – PR, CEP 85.906-040; **DAVID APARECIDO BANCİ CARNEIRO**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 034.539.309-08, residente e domiciliado à rua Senhor dos Passos, nº 669, Jardim Pancera, Toledo – PR, CEP 85.902-196; **ISABEL CRISTINA LUDEKE CARNEIRO**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 037.141.269-29, residente e domiciliada à rua Senhor dos Passos, nº 669, Jardim Pancera, Toledo – PR, CEP 85.902-196; **EDUARDO ASTOR FUCK**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.091.400/0001-81, com sede à Fazenda Britânia, Zona Rural de Quatro Pontes – PR, CEP 85.940-899; **PAULA F BROIO FUCK**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.091.457/0001-80, com sede à Fazenda Britânia, Zona Rural de Quatro Pontes – PR, CEP 85.940-899; **DAVID A BANCİ CARNEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.091.830/0001-01, com sede à Fazenda Britânia, Zona Rural de Quatro Pontes – PR, CEP 85.940-899; **ISABEL C LUDEKE CARNEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.091.310/0001-90, com sede à Fazenda Britânia, Zona Rural de Quatro Pontes – PR, CEP 85.940-899, por sua procuradora que esta subscreve, com escritório profissional localizado ao endereço constante no rodapé, onde recebe intimações, vêm, respeitosamente perante Vossa Excelência, com espeque nos arts. 319 e seguintes do CPC e arts. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (LRF), propor o presente pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pelas razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

I. HISTÓRICO – ATIVIDADES DESENVOLVIDAS – RAZÕES DA CRISE.

O grupo Carneiro-Fuck, formado pelas famílias com mesma denominação, desenvolve atividade de suinocultura e avicultura nos municípios de Toledo e Quatro Pontes - PR, que pertencem à Comarca de Marechal Cândido Rondon - PR, tendo iniciado no ramo há mais de 10 anos.

A trajetória teve início de forma modesta, quando os integrantes começaram a investir em pequenas estruturas de criação de suínos e aves. Com visão empreendedora, expandiram suas atividades por meio da aquisição e construção de aviários e granjas, utilizando parte de seus próprios recursos e buscando financiamentos junto a bancos e cooperativas.

Esse empenho possibilitou, em poucos anos, a transformação de uma atividade incipiente em uma operação de relevância regional. A unidade de Quatro Pontes, em especial, tornou-se referência, contando atualmente com cerca de 1.200 matrizes suínas, responsáveis por uma produção média de 700 leitões por semana, além de estruturas voltadas à avicultura de corte, com alojamentos de grande capacidade.

A estrutura empresarial foi organizada de forma a segregar as atividades patrimoniais e operacionais, sendo que as empresas Carneiro e Ludeke e Fuck Apoio Administrativo têm como objeto social principal o aluguel de imóveis, especialmente os destinados à produção agropecuária, que são locados às próprias pessoas físicas produtoras rurais, garantindo segurança jurídica e administrativa à posse e utilização dos bens.

Além dessas locações voltadas à atividade rural, as empresas mantêm a locação de imóveis urbanos a terceiros, o que representa parcela secundária de suas receitas, sem caráter especulativo ou de investimento imobiliário, mas voltada à manutenção e equilíbrio financeiro da estrutura patrimonial do grupo.

As empresas Carneiro e Ludeke Ltda e Fuck Apoio Administrativo Ltda foram constituídas com o propósito de dar suporte e viabilidade aos empreendimentos





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

rurais desenvolvidos pelas famílias. Por meio dessas pessoas jurídicas também foram adquiridos imóveis onde se situam as granjas e aviários utilizados nas atividades produtivas das pessoas físicas integrantes do grupo, as quais exercem suas funções de produtores rurais nesses locais.

O caminho, contudo, não foi isento de dificuldades. Como é comum na atividade agropecuária, o grupo enfrentou oscilações de preços de insumos e produtos, variações climáticas e exigências cada vez mais rigorosas das cooperativas integradoras. Muitas dessas exigências, apesar de não formalizadas contratualmente, foram indispensáveis para a continuidade do negócio, tais como investimentos adicionais em sistemas de climatização, adaptação de coberturas e melhoria da biossegurança, o que elevou substancialmente os custos.

Não obstante esses desafios, o grupo sempre manteve sua reputação de responsabilidade e compromisso com os parceiros e fornecedores, honrando contratos e garantindo a qualidade da produção. O crescimento da operação gerou empregos diretos — atualmente 20 colaboradores registrados na atividade — além de ocupação indireta de prestadores de serviços e parceiros ocasionais, fomentando o desenvolvimento socioeconômico local.

O empreendimento também se tornou relevante para o fornecimento de alimentos e a cadeia produtiva da carne na região, contribuindo para a arrecadação de tributos e movimentando o comércio de insumos, equipamentos e serviços ligados ao setor.

Entretanto, a conjugação de fatores adversos — atrasos em obras, desacertos bancários que resultaram em juros abusivos, endividamento crescente a taxas elevadas — desequilibrou financeiramente o grupo, comprometendo o fluxo de caixa.

Mesmo diante dessas adversidades, a dedicação das famílias Carneiro e Fuck permanece constante. Ainda hoje, são os próprios integrantes que acompanham de perto o dia a dia da produção, participam das decisões operacionais, cuidam dos animais e orientam os funcionários. Essa presença direta evidencia não apenas a relevância econômica, mas também o vínculo pessoal e familiar com a atividade, que representa sua principal fonte de sustento e de contribuição para a comunidade.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

O pedido de Recuperação Judicial ora apresentado não decorre de má gestão ou falta de empenho, mas sim de circunstâncias alheias à vontade dos autores, típicas da área em que atuam, que exigem vultosos investimentos contínuos, estão sujeitas a riscos de mercado e dependem de fatores externos imprevisíveis. O objetivo, portanto, é garantir a reestruturação das dívidas, a preservação da atividade produtiva e a manutenção dos empregos e rendimentos que sustentam tantas famílias na região.

Em síntese, os fatos relevantes.

II. CAUSAS JUSTIFICADORAS DO PEDIDO – SITUAÇÃO PATRIMONIAL.

Os Requerentes, em conformidade com o disposto no art. 51, I da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF), demonstram objetivamente as circunstâncias que os levaram a buscar a recuperação judicial como meio de manutenção das atividades e da fonte produtora.

Destaca-se, de início, que no Estado do Paraná, a cadeia de aves e suínos passou por acentuada pressão de custos nos últimos anos — com componentes de ração (milho e farelo de soja) respondendo por parcela preponderante do custo total, atingindo 85–90% em sistemas típicos de suínos de ciclo completo e avicultura, a exemplo do que demonstram análises técnicas recentes (CNA/Embrapa¹²).

A SEAB/DERAL confirma, em publicações oficiais, a evolução dos custos de produção no Estado nos últimos anos (que aos poucos vem reduzindo³), ao passo que registraram picos de preço do milho impactando diretamente o custo do frango.

Conforme demonstra a Nota Técnica da Federação da Agricultura do Estado do Paraná (FAEP)⁴, publicada em outubro de 2024, a suinocultura paranaense

¹ <https://www.cnabrazil.org.br/storage/arquivos/pdf/Ativo-Campo-Futuro-Aves-e-Suinos-abril-24.pdf>

² <https://www.embrapa.br/suinos-e-aves/cias/custos/icpsuino>

³ <https://www.agricultura.pr.gov.br/Noticia/Parana-se-torna-lider-na-producao-de-mel-aponta-boletim-semanal-do-Departamento-de-Economia>

⁴ <https://www.sistemafaep.org.br/wp-content/uploads/2024/11/NT-2024-Analise-custos-na-suinocultura-out-2024.pdf>





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

atravessou um dos períodos mais críticos de sua série histórica, apresentando margens negativas em todas as fases produtivas. O levantamento, realizado junto às Comissões de Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (CADECs) das principais integradoras do Estado, como BRF (Toledo) e JBS (Carambeí), revelou que o valor pago pelas agroindústrias não cobria sequer o custo total de produção, ocasionando prejuízos sucessivos e contínuos aos produtores integrados.

Segundo o estudo, na fase de produção de leitões desmamados, o produtor da região Oeste (BRF/Toledo) recebeu, em média, R\$ 44,20 por animal, enquanto o custo total atingiu R\$ 62,44, gerando prejuízo aproximado de R\$ 18,24 por leitão. Situação ainda mais grave foi verificada na unidade dos Campos Gerais (JBS/Carambeí), onde houve queda na produtividade, aumento de 22% na mortalidade e redução de R\$ 6,00 no preço pago por leitão, resultando em margem negativa de R\$ 20,03 por animal.

Os dados também evidenciam um aumento expressivo dos custos variáveis, especialmente com alimentação, insumos, energia elétrica e mão de obra. A alimentação representa a maior parte dos custos totais, refletindo a elevação dos preços do milho e do farelo de soja. O gasto com energia e combustíveis, por sua vez, apresentou alta de até 133% em determinadas regiões, impulsionado pelo maior consumo elétrico e pelo encarecimento dos insumos energéticos utilizados no aquecimento das instalações. Houve ainda acréscimo de 6% na despesa com mão de obra, agravado pela escassez de profissionais especializados para o manejo das granjas.

A fase de crechário (crescimento inicial) foi identificada como uma das mais preocupantes, pois o produtor, mesmo após reduzir custos, não consegue cobrir sequer os custos variáveis, acumulando prejuízo médio de R\$ 12,41 por leitão. O estudo ressalta que essa etapa exige alto consumo energético, especialmente no inverno, em razão da necessidade de aquecimento, o que eleva significativamente o custo de operação.

Na fase de terminação (engorda), a situação é igualmente alarmante: o produtor obteve prejuízo de R\$ 40,56 por suíno terminado, valor 98% superior ao do ano anterior. Com o preço recebido por animal limitado a R\$ 34,00, o rendimento cobre apenas os custos variáveis, sem alcançar o montante necessário para remunerar o capital e o trabalho investido.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

A FAEP conclui que o conjunto desses fatores — aumento de custos, redução das receitas e desequilíbrio na relação contratual com as integradoras — tem levado os produtores a uma situação de descapitalização e inviabilidade operacional, com incapacidade de renovar estruturas, realizar manutenções ou investir em melhorias. Muitos produtores, inclusive, passaram a depender de outras atividades agropecuárias para manter a suinocultura em funcionamento.

O relatório é enfático ao afirmar que a suinocultura integrada no Paraná expressa inviabilidade produtiva no curto e médio prazo, e que o produtor que não dispuser de reservas financeiras tende a abandonar a atividade. Reforça, ainda, que a alta complexidade tecnológica do setor e o elevado volume de ativos imobilizados impedem a migração rápida para outras atividades, o que aprofunda o risco de colapso financeiro.

Em paralelo, o setor conviveu com risco sanitário (Influenza Aviária), que levou o Governo do Estado, por meio da ADAPAR, a prorrogar o estado de emergência zoossanitária e a intensificar protocolos de biossegurança e vigilância ativa nas granjas.

Esse conjunto de fatores — insumos mais caros e voláteis, energia e adequações técnicas recorrentes, e exigências sanitárias reforçadas — comprimiu margens e desequilibrou o fluxo de caixa, contribuindo decisivamente para a crise ora apresentada.

Além dos fatores gerais e mais recentes que contribuíram para o desequilíbrio financeiro, houve também questões pontuais relacionadas à própria expansão das atividades em anos anteriores. Em virtude do potencial de crescimento do empreendimento e da necessidade de aprimorar a eficiência produtiva, em 2021 os Requerentes decidiram investir de forma significativa no incremento das instalações e estruturas da produção suinícola, mediante a celebração da CPR nº 058.733.276, pactuada com o Banco do Brasil S.A.

Os recursos iniciais, no montante superior a R\$ 2.700.000,00, foram destinados à ampliação e modernização das granjas, incluindo adequações estruturais e melhorias tecnológicas voltadas ao aumento da produtividade:





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Financiamento de benfeitorias a serem realizadas no IMOVEL RURAL, marícula 56.475, localizado em QUATRO PONTES-PR, a saber:

- CONSTRUCAO/REFORMA DE GRANJA PARA SUINOCULTURA, um UN, com 1885 m2, com todo o material necessário para o empreendimento, no valor de.....R\$1.664.235,30
TOTAL.....R\$2.731.960,00

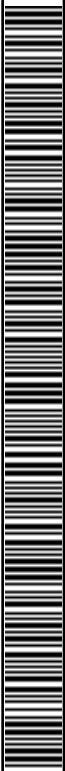
Contudo, atrasos nas obras e a necessidade de ajustes específicos no projeto de expansão, exigidos por razões técnicas e operacionais, tornaram o valor originalmente financiado insuficiente para a conclusão do investimento.

Para evitar a paralisação do projeto e o desperdício dos valores já aplicados, os Requerentes foram compelidos a buscar novos financiamentos complementares, como o pactuado através da CPR 40/21556-3 e CPR 40/21555-5, onde foram financiados mais R\$ 860.000,00 somados, para implementação da maternidade de suínos, o que gerou sobreposição de dívidas e elevação substancial dos encargos financeiros.

A situação se agravou porque os novos contratos foram firmados em condições menos favoráveis, com taxas de juros elevadas e prazos reduzidos de carência, impactando diretamente o fluxo de caixa do grupo. Assim, para não permitir que uma obra inacabada inviabilizasse toda a atividade produtiva, os Requerentes acabaram reféns de um cenário de endividamento crescente, comprometendo a liquidez do negócio e agravando a crise econômico-financeira que ora buscam superar por meio da Recuperação Judicial.

Veja-se que a situação enfrentada pelos Requerentes não é incomum. Nos últimos anos, observou-se um aumento significativo nos pedidos de recuperação judicial por parte de produtores rurais no Paraná e em outras regiões do Brasil.

De acordo com um estudo da Serasa Experian, entre janeiro e setembro de 2023, foram registrados 80 pedidos de recuperação judicial por produtores rurais pessoas físicas, enquanto durante todo o ano de 2022 houve apenas 20 solicitações, representando um aumento de 300% nesse período.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Nos últimos anos, diversos fatores têm impactado negativamente a atividade agrícola no Brasil, dificultando a sustentabilidade financeira dos produtores rurais. A elevação das taxas de juros tornou o crédito rural mais restrito e oneroso, dificultando o acesso a financiamentos essenciais para o desenvolvimento das atividades no campo. Além disso, a queda acentuada nos preços das commodities agrícolas, como milho, trigo e soja — que registraram reduções de 29%, 27,4% e 18%, respectivamente, em 2023 — comprometeu a rentabilidade dos produtores, reduzindo suas margens de lucro.

Paralelamente, o aumento nos custos de produção agravou ainda mais a situação. O encarecimento de insumos e fertilizantes, impulsionado por fatores como a guerra entre Rússia e Ucrânia e os impactos econômicos da pandemia de Covid-19, elevou significativamente os gastos necessários para manter a produção.

Especialistas preveem que essa tendência de aumento nos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais deve continuar considerando o amadurecimento da legislação e as persistentes dificuldades enfrentadas pelo setor agropecuário. Esse cenário destaca a necessidade de medidas por parte do governo e de entidades do setor para mitigar os impactos econômicos na agropecuária brasileira.

Ademais, a crise enfrentada pelos Requerentes não se limita às pessoas físicas produtoras rurais, mas atinge igualmente as pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato, Carneiro e Ludeke Ltda. e Fuck Apoio Administrativo Ltda., cujas atividades estão intrinsecamente ligadas ao desempenho das atividades principais.

Conforme mencionado no capítulo anterior, essas empresas foram constituídas com o objetivo de viabilizar e estruturar os negócios rurais do grupo, tendo por principal atividade a locação dos imóveis utilizados nas granjas e aviários pertencentes às famílias Carneiro e Fuck. Dessa forma, o regular recebimento dos aluguéis constitui a principal fonte de receita dessas sociedades, estando diretamente condicionado à capacidade de pagamento dos produtores rurais locatários, que são, em essência, os próprios integrantes do grupo familiar.

Assim, a grave crise econômico-financeira que afetou a atividade rural — marcada pela elevação dos custos produtivos, redução das margens de rentabilidade, elevação do custo financeiro e descapitalização das propriedades — impactou de forma





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

imediate e proporcional as empresas locadoras, que passaram a enfrentar inadimplência nos recebimentos e desequilíbrio em seu fluxo de caixa.

Essas sociedades, portanto, não se encontram em crise autônoma, mas sim reflexa, decorrente da mesma conjuntura que atingiu as pessoas físicas produtoras rurais. A interdependência operacional entre os integrantes do grupo faz com que o comprometimento da atividade-fim — a produção de suínos e aves — reverbere em toda a estrutura empresarial, inviabilizando momentaneamente o adimplemento das obrigações financeiras das empresas patrimoniais.

Dessa forma, a crise das empresas Carneiro e Ludeke e Fuck Apoio Administrativo não decorre de má gestão ou falta de resultado próprio, mas de sua dependência direta da performance da atividade rural, que sustenta o conjunto das operações e constitui a base econômica de todo o grupo. A recuperação judicial, nesse cenário, revela-se o instrumento adequado para restabelecer o equilíbrio financeiro global, assegurando a continuidade do negócio e a preservação dos empregos, do patrimônio e da função social desempenhada pelos Requerentes.

É inegável que a crise atinge todo o país, agravando-se diariamente. Esse quadro se torna ainda mais preocupante devido à dificuldade de manter os pagamentos das dívidas contraídas, que continuam acumulando encargos elevados, além da impossibilidade de vender parte do patrimônio dos Requerentes de forma imediata sem comprometer a continuidade das operações, o que poderia até levar à paralisação das atividades e suas consequências negativas. Aliás, a alienação parcial de patrimônio também é um impedimento, tendo em vista que em sua maioria se encontra em garantia de financiamentos e empréstimos.

Diante da análise da atual situação, percebe-se que, apesar da solidez construída pelos produtores ao longo dos anos, isso não foi suficiente para evitar os impactos da crise econômico-financeira. Por isso, considerando a relevância de suas atividades para a sociedade, torna-se essencial conceder-lhes a oportunidade de reestruturação.

O desequilíbrio financeiro tem gerado efeitos preocupantes, que podem levar à inviabilidade da continuidade das operações, além de impactos negativos





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

para a sociedade e para a comunidade local, pois esta movimentação o setor e gera efeito renda a empregos indiretos.

Apesar de todos os esforços para administrar essas dificuldades, a situação se tornou insustentável. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário é indispensável para evitar uma série de ações de cobrança individuais, restrições de crédito e até mesmo pedidos de falência, que são estratégias comuns de credores para pressionar pelo pagamento das dívidas.

Ainda, destaca-se que a situação patrimonial dos Requerentes permanece sólida, uma vez que o conjunto de bens, composto por imóveis, maquinários, equipamentos e outros ativos, possui valor superior ao montante das dívidas. Isso garante segurança a todos os envolvidos no processo de Recuperação Judicial, conforme demonstram os documentos anexos, sendo que esses bens serão devidamente avaliados no momento da apresentação do plano.

A viabilidade do negócio é inquestionável. Veja-se que ao longo dos anos, os Requerentes sempre cumpriram suas obrigações, geraram renda, pagaram impostos, acumularam patrimônio, cumprindo a função social da sua atividade, porém, devido às circunstâncias já citadas, que geraram a crise temporária, impõe-se que haja reestruturação.

Assim sendo, diante da comprovação das causas concretas da atual crise econômico-financeira, a única alternativa viável é a formalização deste pedido de Recuperação Judicial. Esse instrumento possibilitará a negociação e reorganização das dívidas junto aos credores, garantindo a continuidade das atividades, a preservação da fonte produtora que gera empregos (diretos das pessoas da família e indiretos), renda, impostos, etc.

III. REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005, que trata da Recuperação Judicial, tem como objetivo permitir que empresários ou sociedades empresárias superem crises econômico-financeiras





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

e preservem seus negócios, garantindo a continuidade da produção de bens, serviços, empregos, tributos e renda.

Assim, é possível que os credores recebam seus créditos, mesmo que de forma diferente da originalmente estabelecida, com a consequente reabilitação do empresário.

Após o ingresso com pedido de recuperação e posterior apresentação do plano de recuperação judicial, onde serão abordados os aspectos da reestruturação e recuperação dos Requerentes e respectiva aprovação e homologação pelo judiciário, os créditos serão novados e a atividade geradora de emprego e renda será mantida no interesse de toda a sociedade. Para tanto, o art. 48 da Lei de Recuperação de Empresas estabelece os seguintes requisitos para o pedido de Recuperação Judicial:

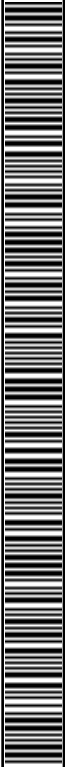
- (i) *exercício da atividade empresarial por mais de 2 (dois) anos;*
- (ii) *não ser falido ou, que estejam declaradas extintas, as responsabilidades de falência anterior;*
- (iii) *não ter, nos últimos 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*
- (iv) *não ter sido condenado por crime previsto na Lei de Recuperação de Empresas.*

Os Requerentes cumprem todos os requisitos para o pedido de Recuperação Judicial, eis que nunca pediram recuperação judicial, não tiveram falência decretada e não possuem condenação criminal, conforme certidões anexas.

Quanto ao exercício da atividade por mais de dois anos, também se encontra atendido, tendo em vista exibirem:

- (i) *Cadastros de Produtor Rural, vigente até a presente data;*
- (ii) *Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas da empresa;*
- (iii) *Certidão do Registro na Junta Comercial;*
- (iv) *Notas de Produtor Rural emitidas há mais de dois anos.*

Além de exercerem atividade rural há mais de 10 anos, com registro no CADPRO datados de 2015, 2017, 2020, 2021 e 2023, os empresários rurais pessoas físicas se inscreveram na Junta Comercial e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Federal, conforme exige o art. 51, inciso V da Lei de Recuperação Judicial por questões de formalidade, apesar de não serem obrigados pelo art. 971 do Código Civil.

A recuperação do produtor rural em crise é relevante porque essa atividade organizada movimenta a economia com compra de insumos, tecnologia, mão de obra, gera empregos, renda, tributos e lucros, e cumpre sua função social. Assim, é necessário preservar a fonte produtora, os empregos e considerar o interesse dos credores, conforme o art. 47 da Lei 11.101/2005, havendo no caso presente o cumprimento integral dos requisitos insculpidos no art. 48, §2º e 3º da LRF, com alterações da Lei 14.112/2020.

Diante disso, comprova-se a viabilidade e o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela Lei 11.101/2005 para o presente pedido de recuperação judicial.

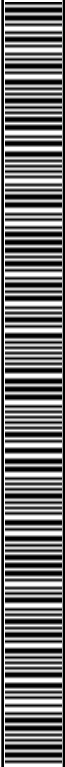
IV. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL.

Nos termos da Lei de Recuperação Judicial, em especial os arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, a consolidação processual pode ser deferida quando empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico apresentam pedido conjunto de recuperação judicial, permitindo que o procedimento tramite de forma unificada. Veja-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Neste sentido, a consolidação substancial poderá ser concedida quando houver elementos que justifiquem a fusão dos ativos e passivos das empresas, como interdependência operacional, confusão patrimonial e unidade de gestão.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Veja-se que as Requerentes cumprem integralmente os requisitos legais para ambas as modalidades de consolidação. Fazem parte do mesmo grupo econômico de fato e possuem o mesmo controle societário, sendo geridas pelos mesmos administradores e direcionadas a um objetivo comum. Esse vínculo societário é essencial para a viabilidade da recuperação judicial, garantindo que a reorganização empresarial seja conduzida de maneira competente e integrada.

As atividades das Requerentes **são interligadas e dependem umas das outras para o desenvolvimento eficiente das operações**. A manutenção isolada de qualquer uma das empresas inviabilizaria a plena execução dos contratos e comprometeria a recuperação das demais.

Além disso, as Requerentes **compartilham estrutura física, recursos humanos, administrativos e tecnológicos, bem como realizam operações financeiras conjuntas**, o que demonstra a necessidade de um tratamento unificado no plano de recuperação judicial.

As Requerentes produtoras rurais também possuem garantias cruzadas e contratos celebrados em conjunto, já que operam de forma unificada. Esse fator comprova a interdependência financeira entre as sociedades, reforçando a necessidade de um tratamento unitário dos passivos e ativos, conforme observa-se nos contratos anexos, onde são avais entre si em diversas operações, a exemplo:

CÉDULA	EMITENTE	AVAL/AVAISS
CCB C42322442-1	Eduardo	Paula
CPR 1973137	Paula	David
CCB C32330096-7	Eduardo	Isabel
CCB C31023624-6	Eduardo	Paula e Isabel
CCB 5001049-2024.032266-2	Eduardo	David, Isabel e Paula
CCB C12331456-1	Eduardo	David e Paula





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Ainda, além das contratações perante instituições financeiras, os Requerentes possuem vínculos nos cadastros de produtores rurais (CAD/PRO), onde são associados uns dos outros, como pode ser observado na documentação anexa.

Já a empresa Carneiro e Ludeke Ltda. em como objeto social a prestação de serviços de apoio administrativo, informações cadastrais e promoção de vendas criação de suínos compra, venda e locação de imóveis; e a Empresa Fuck Apoio Administrativo Ltda. tem como objeto social a prestação de serviços administrativos, incorporação, compra e venda, e locação de imóveis próprios, consoante contratos sociais anexos.

Desta forma, por existir vinculação patrimonial e de gestão e dependência entre as empresas do grupo, há legitimidade ativa de todas as empresas, de forma a ser considerado como um negócio único, inclusive para fins de formação de caixa e pagamento dos credores.

Evidente que, dentre os pressupostos previstos na lei, a vinculação/confusão patrimonial é a condição *sine qua non* para o reconhecimento da consolidação substancial de um grupo de empresas, quer seja pelas consequências trazidas com o seu reconhecimento para as próprias empresas em recuperação judicial, como também para os seus credores.

Nesse contexto, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça que a "consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas..." bem como que, "...segundo entendimento doutrinário, a consolidação substancial poderá ser obrigatória sempre que for constatada disfunção societária, apurada a partir de quando for verificada confusão patrimonial entre sociedades integrantes do grupo de fato ou de direito".⁵

Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

⁵ STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 2001535 - SP (2021/0270763-5) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA, por maioria. J. 27.08.2024.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO SOCIETÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE READMITIU A HOLDING AO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DA ATIVIDADE EXERCIDA PELA HOLDING EMINENTEMENTE DE CONTROLE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 69-J, INCISO II DA LEI 14 .112/20. RECONDUÇÃO QUE PRIVILEGIA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, NA MEDIDA EM QUE A HOLDING PODE FACILITAR O ACORDO DE CREDORES EM FUNÇÃO DA OTIMIZAÇÃO DA ESTRUTURA COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A RECONDUÇÃO CONFIGURA MANOBRA DE BLINDAGEM PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE CORROBORE A ALEGAÇÃO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE DEMONSTRA QUE A ATIVIDADE EXERCIDA É DE CONTROLE DE ATIVOS. RECORRENTE QUE, ADEMAIS, SEQUER SE ENCONTRA LISTADO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA HOLDING, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *A alegação de que a Lavoura Participações S/A, por não comprovar exercício de atividade econômica pelo período de 2 anos, não deve ser reconduzida à Recuperação Judicial do Grupo não merece guarida, vez que sua atividade, em que pese não seja comercial, é de controle administrativo, captação e repasse de recursos financeiros às empresas do grupo.*

2. *A promulgação da Lei 14 .112/20 sedimentou a possibilidade de admissão da consolidação substancial de empresas pertencentes ao mesmo grupo, desde que atendidos os requisitos elencados no artigo 69-J, incisos I a IV. Nesse sentido, considerando que a Lavoura Participações S/A, pelo desempenho da atividade de controle (holding pura), se enquadra no inciso II do artigo supracitado, além de possuir identidade parcial do quadro societário com as demais empresas do grupo, deve ser reconhecida a possibilidade de sua manutenção no polo ativo do processo de Recuperação Judicial.*

3. *Embora não se negue a necessidade de se evitar manobras de blindagem patrimonial pelas empresas que figuram no polo ativo da recuperação em consolidação substancial, tem-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, minimamente, que a posição assumida pela holding seria de blindagem de ativos e não de gestão, como entendeu o magistrado a quo.*

4. *Com efeito, a mera alegação de fraude e blindagem patrimonial, desacompanhada de indícios de prova não deve conduzir a modificação da decisão agravada, eis que o fumus boni iuris não restou devidamente demonstrado.*

5. *O Administrador Judicial destacou em sua manifestação de mov. 11071.1 dos autos originários de recuperação que a holding Lavoura Oeste Participações S.A. “exerce atividade empresarial, posto possuir participações/ser sócia das demais autoras, as quais, por sua vez, estão ativas. Estando ativas, geram resultados positivos ou negativos, os quais refletem diretamente no investimento realizado, implicando em atividade econômica e, conforme definição do citado artigo 2º, § 3º da Lei das S.A., se reconhece como objeto social de empresa, portanto atividade empresarial.”*

6. *A agravante sequer se encontra dentre os credores de Lavoura Oeste Participações S.A. sujeitos à recuperação judicial (vide lista de mov. 1295 .11 dos autos originários), de modo que não se verifica qual o prejuízo experimentado*



TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

pele recorrente no caso de manutenção da referida empresa no polo ativo.7. A inclusão da Holding em litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre os credores, ajudando na recuperação do grupo econômico, em função da otimização da estrutura comercial com um objetivo em comum, homenageando, desta forma, o princípio da preservação da empresa. (TJPR - 18ª C. Cível - 0015878-12.2021.8.16 .0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 25.10 .2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO SOB CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL. PLANO ESPECIAL PARA PRODUTORES RURAIS. POSSIBILIDADE LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO PRETENDIDA PELOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE ÓBICE EM RAZÃO DO VALOR DO PASSIVO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA ATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS BALANCETES APRESENTADOS E NOS DEMAIS DOCUMENTOS QUE SÃO SUFICIENTES AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. GARANTIAS CRUZADAS E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0067367-83.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 25.06.2025)

A consolidação substancial permitirá que os **ativos e passivos sejam considerados de forma conjunta**, garantindo um equilíbrio na distribuição dos créditos e facilitando a continuidade das atividades, em conformidade com os princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

Verifica-se o cumprimento dos requisitos do art. 69 – J, incisos I, II, III, e IV, aptos a embasar o pedido de consolidação substancial e processual.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Para garantir a efetividade da recuperação das atividades empresariais e em conformidade com os objetivos previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005, será providenciado levantamento econômico-financeiro para fins de, nos termos do art. 50 ser apresentado o Plano de Recuperação Judicial contendo a descrição dos meios para a reestruturação, a viabilidade econômica das atividades e a avaliação dos ativos, respeitando o prazo de 60 dias após o deferimento do processamento deste pedido.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Atendendo ao disposto no art. 51 da LRF, além da documentação já mencionada, os Requerentes apresentam os seguintes documentos para comprovar sua aptidão para o processamento da Recuperação Judicial:

- Declarações de imposto de renda e livro caixa dos produtores rurais dos últimos dois anos;
- Relação nominal dos credores, incluindo valores, vencimentos, origem, natureza, classificação e respectivas indicações contábeis;
- Certidão de inscrição na Junta Comercial do Estado do Paraná;
- Relação dos bens particulares e dos ativos não circulantes;
- Extratos bancários atualizados, com informações sobre investimentos;
- Certidões de protestos do domicílio dos Requerentes e das localidades onde exercem suas atividades;
- Lista contendo todas as ações judiciais em que figuram como partes, com suas respectivas estimativas financeiras;
- Relatório detalhado sobre o passivo fiscal.

O deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial é um ato de caráter meramente formal, pois se limita à verificação da presença dos documentos e requisitos exigidos pela legislação. Segundo a doutrina moderna, esse ato não envolve uma análise aprofundada sobre a viabilidade econômica. Conforme destaca o jurista Marcelo Barbosa Sacramone em sua obra Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a decisão de processamento apenas autoriza o prosseguimento do procedimento para apresentação do plano de recuperação e negociação com os credores, sem entrar no mérito da concessão da recuperação judicial.⁶

VI. DOS BENS ESSENCIAIS – MANUTENÇÃO NA POSSE DO REQUERENTES.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas de Falência. Saraiva, 2018. P. 241.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Para tentar amenizar a difícil situação financeira, os Requerentes realizaram múltiplas negociações de contratos bancários, nos quais foram vinculados diversos maquinários e bens essenciais para a atividade de que, assim, estão sujeitos à penhora e remoção ou, ainda, apreensão.

Os bens essenciais ao grupo Carneiro-Fuck, todos utilizados nas atividades produtivas, direta ou indiretamente, são os constantes na relação anexa aos autos, a qual inclui fotos e documentos (de veículos, notas fiscais, matrículas imobiliárias), sendo todos amplamente utilizados nas atividades do grupo.

De modo a classificá-los, para uma melhor compreensão da finalidade de cada categoria de bem essencial, considera-se a tabela abaixo como referência:

Categoria do bem	Descrição	Finalidade
Maquinários	Tratores, implementos e respectivos acessórios	Auxílio na produção e criação dos animais, manutenção da atividade de forma geral
Equipamentos	Geradores de energia solar e seus acessórios, fornalhas de aquecimento e aquecedores, controladores de temperatura, climatizadores, gaiolas, baias, celas, bebedouros dos animais, dosadores, refrigeradores etc.	Compõe o acervo produtivo do aviário e da granja de suínos, sendo imprescindíveis para a cadeia produtiva
Veículos	Carros e camionetes	Utilizados como meio de transporte de pequenas cargas para os locais de trabalho, bem como para locomoção dos requerentes entre as granjas
Imóveis	Rurais	Sedes das atividades granjeiras
Imóveis	Urbanos	Utilizados nas atividades das locadoras de imóveis





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Os imóveis rurais onde se desenvolvem as atividades dos Requerentes constituem a base física e estrutural da operação, abrigando instalações de maternidade, crechário, terminação e aviários de corte, além de depósitos, armazéns e unidades administrativas. Esses bens não podem ser substituídos ou transferidos sem prejuízo irreversível, pois concentram toda a infraestrutura produtiva e ambiental necessária à atividade, incluindo sistemas de energia solar, abastecimento de água, ventilação e descarte de dejetos, devidamente licenciados pelos órgãos ambientais e sanitários.

A perda da posse ou a restrição de uso de qualquer um desses imóveis acarretaria a paralisação imediata da produção, a morte dos animais e a perda das licenças de funcionamento, configurando risco de dano irreparável ao empreendimento.

Quanto aos maquinários, equipamentos e estruturas de produção, a criação de suínos e aves exige controle rigoroso de temperatura, ventilação, iluminação, alimentação e higiene, o que depende de sistemas automáticos e equipamentos especializados. Entre os bens dessa categoria estão comedouros automáticos, ventiladores, exaustores, painéis de controle, silos de ração, aquecedores, bombas d'água e trituradores, todos indispensáveis à sobrevivência dos animais e ao cumprimento dos padrões técnicos exigidos pelas cooperativas integradoras.

A retirada de qualquer desses bens inviabilizaria o manejo dos plantéis, causaria perdas econômicas irreversíveis e resultaria na impossibilidade de continuidade da produção.

Os veículos e implementos agrícolas do grupo, por sua vez, como caminhonetes, tratores, equipamentos de transporte, são instrumentos operacionais e logísticos fundamentais. Estes, servem para o transporte de ração, insumos, animais e materiais, bem como para o deslocamento de funcionários e técnicos entre as unidades produtivas e as cooperativas integradoras.

A impossibilidade de utilização desses veículos impediria o abastecimento das granjas, afetando diretamente o cumprimento dos contratos de integração e o fluxo de receitas.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Da mesma forma, a energia elétrica e o abastecimento de água são insumos vitais à produção suinícola e avícola. O controle de temperatura e ventilação nas instalações é totalmente dependente da energia elétrica. A interrupção no fornecimento, ainda que por curto período, pode causar a morte de centenas de animais, comprometendo todo o lote em produção e gerando prejuízo irreparável.

Do mesmo modo, a água é indispensável à dessedentação, limpeza, higienização e alimentação automatizada dos animais. Sua falta acarreta colapso sanitário e inviabiliza a continuidade das atividades.

As empresas Carneiro e Ludeke Ltda. e Fuck Apoio Administrativo Ltda. também são proprietárias de imóveis urbanos atualmente locados a terceiros. Ainda que não empregados diretamente na produção rural, esses bens possuem função econômica essencial, pois representam fontes complementares de receita destinadas a sustentar a operação produtiva das granjas, cobrindo despesas fixas, encargos financeiros e manutenções. A alienação ou perda de posse desses imóveis reduziria a liquidez e comprometeria o equilíbrio financeiro do grupo, afetando inclusive a execução do plano de recuperação judicial.

Esses bens, portanto, devem ser reconhecidos como essenciais em sentido econômico, pois compõem o ativo de sustentação do fluxo de caixa e garantem a continuidade global das atividades empresariais e rurais do grupo.

Portanto, resta plenamente demonstrado que todas as categorias de bens mencionadas — imóveis, equipamentos, veículos, insumos (energia e água) são indispensáveis à manutenção da atividade produtiva e ao equilíbrio financeiro do grupo econômico Carneiro-Fuck. Cada uma delas cumpre função própria e insubstituível: os imóveis rurais asseguram a base física da produção; os equipamentos e maquinários viabilizam tecnicamente o ciclo produtivo; os veículos e implementos garantem a logística e o transporte de insumos e animais; os insumos essenciais de energia e água mantêm as condições biológicas indispensáveis à criação; e os imóveis urbanos garantem a sustentabilidade financeira do conjunto das operações.

A preservação de todos esses bens é indispensável à continuidade da atividade econômica, à manutenção dos empregos e ao cumprimento da função social da





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

empresa, conforme prevê o art. 47 da Lei nº 11.101/2005. É fundamental garantir a proteção dos bens essenciais contra qualquer tentativa de retomada pelos credores, inclusive aqueles com garantia fiduciária, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e da manutenção dos postos de trabalho, conforme estabelecido no art. 47 da Lei de Recuperação e Falências.

Nada obstante os créditos decorrentes de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da novação, os bens a eles vinculados, se essenciais, não podem ser retirados da posse do devedor, mesmo que ocorra inadimplemento, na forma do estabelecido no §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, a preservação da empresa deve ser a prioridade central da Recuperação Judicial, pois dela dependem a manutenção do efeito renda que gera, movimentação da economia local e regional e, conseqüentemente, a satisfação dos interesses dos credores. O professor e desembargador aposentado do TJSP, Manoel Justino Bezerra Filho, ao comentar o art. 47 da LRF, destaca que:

*Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a manutenção da fonte produtora, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude, tanto quanto possível, com o que haverá de possibilidade de manter também o emprego dos trabalhadores. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os interesses dos credores. (...) Deverá o juiz sempre tem em vista, como orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a manutenção da fonte produtora, ou seja, a recuperação da empresa. (...) Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. (...) Ficará extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc., com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados."*⁷

⁷ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. "Lei de Recuperação de Empresas e Falências comentadas: Lei 11.101/05 – Comentário artigo por artigo", 6ª edição revista e atualizada, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

Dessa forma, verifica-se que a legislação em questão busca resguardar bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Afinal, não faria sentido conceder a recuperação judicial a um empresário e, ao mesmo tempo, permitir a retirada de bens indispensáveis ao exercício de suas atividades, o que inviabilizaria a continuidade das operações.

Com isso, resta inequívoco que, tratando-se de bens dados em garantia – mesmo em hipóteses de extraconcursalidade – e sendo estes essenciais para a manutenção da atividade de empresas e empresários em Recuperação Judicial, qualquer tentativa de retomada por parte dos credores deve ser impedida, em prol da preservação da fonte produtora, garantindo, assim, a função social da empresa.

Cumpré ainda destacar que, além dos bens essenciais já relacionados, como maquinários, implementos e veículos indispensáveis à atividade agropecuária, também devem ser reconhecidos como essenciais os serviços de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água pelas respectivas concessionárias.

Relativamente à essencialidade da energia elétrica, mesmo dada sua obviedade, as empresas em recuperação judicial possuem pendências junto à COPEL em decorrência de multas derivadas do sistema solar, cujo crédito é concursal, cujo não pagamento implicará na suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que precisa ser evitado.

Tais serviços constituem insumos vitais à continuidade da produção, uma vez que todo o sistema de manejo, climatização, ventilação e higienização das granjas e aviários depende integralmente do funcionamento contínuo de equipamentos elétricos e hidráulicos. Qualquer interrupção, ainda que temporária, acarreta risco imediato de mortalidade dos animais, perda de lotes inteiros, prejuízo sanitário e colapso das estruturas produtivas, sendo, portanto, impossível manter a operação sem esses serviços.

A energia elétrica alimenta os sistemas de climatização e ventilação das unidades, os equipamentos de automação da produção e os mecanismos de controle de temperatura e alimentação. Já o fornecimento de água é imprescindível não apenas para o consumo dos animais, mas também para os processos de limpeza e desinfecção obrigatórios





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

por normas sanitárias, cuja inobservância poderia ensejar autuações e perda de licenças ambientais.

A doutrina também ressalta que serviços essenciais não podem ser interrompidos quando o débito está sujeito ao regime recuperacional.

Marcelo Sacramone pontua:

“Os serviços públicos essenciais, como energia elétrica, água e telecomunicações, devem ser mantidos para garantir o funcionamento da empresa e o cumprimento da função social. Débitos anteriores ao pedido sujeitam-se ao processo de recuperação.” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 2022).

Dessa forma, considerando que a preservação da atividade produtiva é o objetivo precípua da Recuperação Judicial, requer-se que este Juízo declare expressamente a essencialidade do fornecimento contínuo de energia elétrica e água, vedando a interrupção dos serviços durante o processamento da recuperação, sob pena de inviabilizar por completo a continuidade da atividade rural e comprometer o êxito do plano de soerguimento.

Por tais razões, requer-se que a declaração da essencialidade conforme acima disposto de todos os bens elencados no referido anexo, incluindo os dados em garantia em contratos de alienação fiduciária, impedindo-se que sejam retirados da posse dos Requerentes durante o processamento do presente, nos termos legais e o fornecimento dos serviços essenciais relatados.

VII. DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DAS AÇÕES E ATOS EXECUTIVOS (STAY PERIOD).

O art. 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, ficam suspensas as ações e execuções ajuizadas contra o devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, justamente para assegurar a eficácia do plano de reestruturação e impedir que atos individuais comprometam o resultado coletivo do processo.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5279

A urgência no deferimento da liminar é evidente diante das medidas unilaterais e coercitivas que vêm sendo praticadas por credores cujos créditos estão sujeitos à recuperação judicial, as quais, se mantidas, poderão causar danos irreversíveis à atividade produtiva e inviabilizar o próprio objetivo da LRF.

A exemplo, atualmente três situações em específico podem ser extremamente prejudiciais:

(i) Como citado, a COPEL – Companhia Paranaense de Energia, por meio da notificação anexa, comunicou às Recuperandas que procederá com a interrupção do fornecimento de energia elétrica nas granjas, sob a alegação de inadequação da geração de energia solar, estando as empresas Requerentes promovendo a regularização técnica e documental do sistema fotovoltaico, conforme comprovam os documentos juntados.

Cumprе ressaltar que a energia elétrica é insumo essencial à atividade de suinocultura e avicultura, pois alimenta os sistemas de climatização, ventilação e alimentação automática dos animais, como já mencionado anteriormente.

A suspensão do fornecimento elétrico acarretaria perdas irreparáveis, inclusive morte em massa dos plantéis, colapso sanitário e paralisação total das operações, agravando ainda mais a situação financeira do grupo e reduzindo a perspectiva de pagamento dos próprios credores, inclusive a própria concessionária.

Diante disso, é indispensável que o juízo determine liminarmente a manutenção do fornecimento de energia elétrica em todas as unidades produtivas, reconhecendo, de plano e independente da realização de eventual constatação prévia, a essencialidade do serviço e vedando qualquer interrupção enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial.

(ii) O Banco Bradesco S/A, credor das Recuperandas, ajuizou duas ações de execução – autos nº 0011002-47.2025.8.16.0170 e 0010763-43.2025.8.16.0170 –, cujos créditos estão sujeitos à Recuperação Judicial, nas quais há iminência de bloqueio de contas bancárias e valores, consoante anexos documentos.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Todos os valores recebidos pelo grupo Carneiro-Fuck junto aos seus clientes necessariamente são depositados em contas bancárias e, havendo qualquer bloqueio, as atividades já sacrificadas, entrarão em colapso, pois não se conseguirá sequer realizar o pagamento de insumos, empregados, tributos, etc.

Assim, a concessão da liminar prevista no art. 6º da LRF é imprescindível para assegurar a eficácia da recuperação e impedir que atos constitutivos isolados inviabilizem o cumprimento de sua finalidade social e econômica.

(iii) Derradeiramente, o credor concursal Banco do Brasil S/A, como, por exemplo, o Contrato nº 40/09354-9, mantém contas correntes ativas em nome dos devedores, as quais são abastecidas com pagamentos diretamente dos clientes e, assim, há efetivo risco que o Banco retenha ou compense indevidamente valores creditados nas contas correntes das Recuperandas para pagamento dos seus créditos.

Tal prática é vedada pela Lei nº 11.101/2005, por violar o princípio do tratamento igualitário entre credores (*par conditio creditorum*) e frustrar o objetivo da recuperação judicial, que é assegurar o pagamento organizado e proporcional dos créditos sob supervisão judicial.

Nos termos do art. 49, caput, da LRF, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos ao procedimento recuperacional; e o art. 52, inciso III, confere ao juiz poderes para adotar medidas cautelares destinadas a garantir a eficácia do *stay period*.

Assim, requer-se expressamente que seja determinado ao Banco do Brasil e demais instituições financeiras que se abstenham de reter, compensar ou apropriar-se de valores depositados nas contas correntes das Recuperandas, sob pena de violação direta à legislação recuperacional.

No presente caso, há probabilidade do direito, porque com este pedido se junta a documentação integral em cumprimento aos requisitos para a concessão da Recuperação Judicial, o que pode ser constatado em análise perfunctória, porém, se houver necessidade de alguma complementação posterior, as Recuperandas o farão imediatamente, o que em nada prejudicará o andamento da presente.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, porque, se permitido o bloqueio de ativos nos feitos executivos, o corte de energia ou água, impedirão imediatamente a continuidade das atividades, pois não haverá como adquirir insumos para os animais que, sem energia ou água, estarão fadados ao perecimento imediato.

Não haverá risco de irreversibilidade da medida, caso concedida, de forma que os direitos dos credores, na hipótese de não improcedência deste pedido, ficarão preservados.

Autores tradicionais reconhecem a possibilidade de concessão de medidas urgentes *antes* do deferimento do processamento quando há risco ao resultado útil do processo.

Fábio Ulhoa Coelho ensina que:

“Mesmo antes do deferimento do processamento, pode o juiz, diante de risco concreto, adotar medidas para assegurar a eficácia do futuro provimento, pois a preservação da atividade econômica é fundamento da recuperação.” (Manual de Direito Comercial, 2023).

Paulo Furtado de Oliveira Filho afirma:

“A tutela jurisdicional preventiva, inclusive sob a forma de antecipação de urgência, é compatível com o procedimento da recuperação judicial e pode ser concedida antes do processamento quando necessária para evitar o perecimento do objeto.” (Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2022).

Nesse sentido, a própria lei recuperacional, no art. 6º, §12º, traz a possibilidade da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial, veja-se:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

Portanto, demonstrados os requisitos, verossimilhança do pedido e *periculum in mora*, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

VII. PEDIDOS.

Diante do exposto requerem à Vossa Excelência, com urgência, o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber:

- (i) a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, *inaudita altera pars*, suspender todas as ações, execuções e medidas constritivas movidas contra as Recuperandas, inclusive aquelas promovidas pelo Banco Bradesco S/A nos autos nº 0011002-47.2025.8.16.0170 e 0010763-43.2025.8.16.0170, bem como para determinar à COPEL que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica nas unidades produtivas durante o processamento da recuperação judicial, e ao Banco do Brasil S/A que se abstenha de reter, compensar ou apropriar-se de valores depositados nas contas correntes das Recuperandas, garantindo o pleno exercício do stay period e a preservação da atividade empresarial, nos termos dos arts. 6º, §4º, 47 e 52, III da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) na hipótese de não ser deferido o processamento imediato em decorrência de possível necessidade de constatação prévia, requer-se a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, na forma do pedido supra, com as comunicações de estilo;
- (iii) o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, em consolidação processual e substancial;
- (iv) a nomeação do administrador judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Requerentes;
- (v) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF;
- (vi) com o deferimento do processamento, a confirmação da liminar e a suspensão de todas as ações ou execuções contra os Requerentes decorrente na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito destes em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde tramitam ditas ações, bem assim, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores;





TAVARNARO KLEIN
ADVOCACIA
OAB/PR - 5219

- (vii) a aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRF, quanto aos bens essenciais, para que permaneçam na posse dos Requerentes durante o *stay period*, processamento da presente e até o cumprimento do PRJ;
- (viii) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas;
- (ix) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF;
- (x) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da recuperação judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei;
- (xi) protesta pela prova do alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

Dá-se à causa o valor de R\$ 81.103.087,01 (oitenta e um milhões, cento e três mil, oitenta e sete reais e um centavo).

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel – PR, em 25 de novembro de 2025.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro Klein.
OAB/PR 36.233.

